

MAPA COMPARATIVO DOS PJI N.ºS: 430, 326, 411 e 415/XI/2ª

Regime Jurídico das farmácias

	PS PROJECTO DE LEI N.º 430/XI/2.ª	PSD PROJECTO DE LEI N.º 326/XI/1ª	PCP PROJECTO DE LEI N.º 411/XI/2ª	PEV Projecto de Lei nº 415/XI/2ª
	<p>Fixa os procedimentos de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias e às que resultam de transferência de postos farmacêuticos permanentes, bem como da transferência da localização de farmácias.</p>	<p>Transferência de farmácias</p>	<p>1ª Alteração ao Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina. Condiciona as transferências de farmácias à garantia de acesso das populações aos serviços farmacêuticos</p>	<p>Altera o regime jurídico de transferência de farmácias</p>
	<p>Capítulo I Disposições gerais Artigo 1.º <b>Objecto</b> O presente projecto-lei regula: a) O procedimento de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias; b) A transferência da localização de farmácias e o averbamento no alvará.</p>			

	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Requisitos</b></p> <p>1 - A abertura de novas farmácias depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:</p> <p>a) Capitação mínima de 3500 habitantes por farmácia aberta ao público no município, salvo quando a farmácia é instalada a mais de 2 Km da farmácia mais próxima;</p> <p>b) Distância mínima de 350 m entre farmácias, contados, em linha recta, das entradas das farmácias;</p> <p>c) Distância mínima de 100 m entre a farmácia e uma extensão do centro de saúde, um centro de saúde ou um estabelecimento hospitalar, contados, em linha recta, entre a entrada da farmácia e a entrada ou entradas da extensão do centro de saúde, do centro de saúde ou do estabelecimento hospitalar ou, sendo caso disso, a entrada ou</p>		<p style="text-align: center;"><b><u>Artigo 1º</u></b></p> <p style="text-align: center;"><b>Alteração ao Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto</b></p> <p>O artigo 26º do Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto passa a ter a seguinte redacção:</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo único</b></p> <p>O Decreto-Lei nº 307/2007, de 31 de Agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina é alterado, passando o seu artigo 26º a ter a seguinte redacção:</p>
--	---	--	---	--

<p>entradas do respectivo muro circundante, salvo em localidades com menos de 4000 habitantes.</p> <p>2 - A <b>transferência de farmácia</b> no município depende do preenchimento cumulativo das alíneas b) e c) do número anterior.</p> <p>3 - A distância prevista na alínea b) do n.º 1 aplica-se também à abertura ou transferência de farmácia em relação a farmácia situada em município limítrofe.</p> <p>4 - A determinação do número de habitantes é feita em função dos dados mais recentes disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P..</p> <p style="text-align: center;">Capítulo II</p> <p style="text-align: center;">Abertura de novas farmácias</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Concurso público</b></p> <p>1 - O INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), pode proceder à abertura de concurso público para a</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b></p> <p>O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:</p> <p>1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a proprietária pode, dentro do mesmo município, <b>transferir a localização da farmácia</b>, desde que observe as condições de funcionamento.</p> <p>2 – Na apreciação do pedido de transferência da localização da farmácia, ter-se-á em atenção a necessidade de salvaguardar a acessibilidade das populações aos medicamentos, bem como a viabilidade económica da farmácia, cuja localização o proprietário pretenda transferir.</p> <p>3 – A autorização da transferência de farmácia está sujeita a parecer prévio da câmara municipal competente em razão do território, a emitir no prazo de 60 dias a contar da data da entrada do pedido nos respectivos serviços.</p>	<p style="text-align: center;"><b>«Artigo 26º</b></p> <p style="text-align: center;">Transferência</p> <p>1 – A <b>transferência da localização da farmácia</b>, dentro do mesmo município só pode ocorrer desde que:</p> <p>a) Sejam observadas as condições de funcionamento;</p> <p>b) Da transferência não resulte a ausência de resposta de serviços farmacêuticos numa área superior a 2km da farmácia mais próxima;</p> <p>c) Exista parecer positivo da Câmara Municipal respectiva em relação à transferência em causa;</p> <p>d) A avaliação do Infarmed, I.P., seja favorável, garantindo que da transferência de localização não resulta prejuízo considerável para as populações no que se refere ao acesso aos medicamentos e serviços farmacêuticos.</p>	<p style="text-align: center;"><b>«Artigo 26º</b></p> <p style="text-align: center;">Transferência</p> <p>A proprietária pode, dentro do mesmo município, <b>transferir a localização da farmácia</b>, desde que observe as condições de funcionamento, mediante decisão de aptidão do INFARMED, I.P. e parecer favorável da Câmara Municipal, tendo em conta os interesses dos utentes e a proximidade a que têm direito a serviços que asseguram o acesso ao medicamento.»</p>
--	--	---	--

<p>instalação de uma nova farmácia, adiante designado por concurso público, quando se verificarem os requisitos previstos no artigo anterior e o interesse público na acessibilidade dos cidadãos à dispensa de medicamentos o justifique.</p> <p>2 - As administrações regionais de saúde ou as autarquias locais têm legitimidade para requerer ao INFARMED, I. P., a abertura do procedimento concursal, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º.</p> <p>3 - O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no artigo anterior e na segunda parte do n.º 1 do presente artigo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Aviso de abertura</b></p> <p>1 - O aviso de abertura de concurso público é publicado na 2.ª série do Diário da República e divulgado no sítio da Internet do INFARMED, I. P.</p> <p>2 - O aviso de abertura de concurso</p>	<p>4 - Quando desfavorável, o parecer a que se refere o número anterior é vinculativo.</p> <p>5 - A não emissão do parecer a que se refere o n.º 3, no prazo fixado para o efeito, entende-se como parecer favorável.</p> <p>6 - A autorização da transferência de farmácia depende ainda de parecer de uma comissão de avaliação, a emitir no prazo de 15 dias a contar da data da recepção do parecer a que se refere o n.º 3.</p> <p>7 - A comissão de avaliação prevista no número anterior é constituída por:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Um representante do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., que preside;</li> <li>b) Um representante da Ordem dos Farmacêuticos;</li> <li>c) Um representante da Associação Nacional dos Municípios</li> </ul>		
---	--	--	--

<p>público indica:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) A freguesia ou freguesias onde pode ser instalada a farmácia, podendo ser indicada uma zona específica de uma freguesia, de acordo com o interesse público na acessibilidade dos cidadãos à dispensa de medicamentos;</li> <li>b) A data limite para a apresentação das candidaturas;</li> <li>c) A forma de apresentação das candidaturas;</li> <li>d) A data, a hora e o local do sorteio dos concorrentes;</li> <li>e) Os termos de prestação da caução;</li> <li>f) O limite máximo de horas de funcionamento da farmácia;</li> <li>g) A definição dos serviços farmacêuticos mínimos a prestar.</li> </ul> <p>3 - A data fixada para a apresentação das candidaturas não pode ser superior a 20 dias a contar da publicação no Diário da República do aviso de abertura do concurso público.</p> <p>4 - Quando se verifique a necessidade</p>	<p>Portugueses.</p>		
---	---------------------	--	--

<p>de proceder ao sorteio, o mesmo deve ter lugar no prazo máximo de 70 dias a contar da publicação no Diário da República do aviso de abertura do concurso público.</p> <p>Artigo 5.º</p> <p><b>Júri</b></p> <p>1 - O júri do concurso é constituído por cinco membros.</p> <p>2 - O presidente do conselho directivo do INFARMED, I. P., preside ao júri, podendo delegar estas funções.</p> <p>3 - O membro do Governo responsável pela área da saúde nomeia os restantes membros do júri, sendo um deles proposto pela Ordem dos Farmacêuticos e outro pelo município da zona de instalação da farmácia.</p> <p>4 - A indicação dos representantes da Ordem dos Farmacêuticos e da respectiva Câmara Municipal deverá ocorrer no prazo de 30 dias após a notificação.</p> <p>5 - A não indicação dos membros referidos no número anterior permite a nomeação do júri.</p>			
---	--	--	--

<p>4 - O júri supervisiona todas as fases do concurso.</p> <p>Artigo 6.º</p> <p><b>Concorrentes</b></p> <p>Podem concorrer ao concurso público as pessoas singulares ou colectivas que reúnam os requisitos legais das proprietárias de farmácias.</p> <p>Artigo 7.º</p> <p><b>Apresentação da candidatura</b></p> <p>1 - Os concorrentes, no momento da apresentação da candidatura, devem exhibir o respectivo documento de identificação e entregar os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Declaração do número de farmácias de que o concorrente tenha a propriedade, a exploração ou a gestão, directa ou indirectamente, e respectiva identificação;</li><li>b) Declaração negativa de incompatibilidades;</li><li>c) Declaração da intenção de instalar a farmácia na freguesia, freguesias ou zona indicadas no</li></ul>			
--	--	--	--

<p>aviso de abertura do concurso público;</p> <p>d) Declaração na qual seja identificado, para efeitos do critério previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, o local aproximado de instalação da farmácia;</p> <p>e) Declaração, para efeitos do critério previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º, do número de horas de funcionamento da farmácia;</p> <p>f) Declaração, para efeitos do critério previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º, dos serviços farmacêuticos a prestar pela farmácia.</p> <p>2 - Com a apresentação da candidatura, os concorrentes pagam a quantia referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Seleção dos concorrentes</b></p> <p>1 - O júri, no prazo de 20 dias a contar da data limite para a apresentação das candidaturas, procede à selecção dos</p>			
---	--	--	--



	<p>concorrentes.</p> <p>2 - São liminarmente excluídos os concorrentes que:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Não cumpram os requisitos legais das proprietárias de farmácia;</li><li>b) Pretendam instalar farmácia em freguesia, freguesias ou zona diferentes do previsto no aviso de abertura do concurso público;</li><li>c) Apresentem a candidatura após a data limite referida no aviso de abertura do concurso público;</li><li>d) Não procedam ao pagamento da quantia referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º com a apresentação da candidatura.</li></ul> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p><b>Gradação dos concorrentes</b></p> <p>1 - O júri gradua os concorrentes admitidos em função da distância a que se propõem instalar a farmácia relativamente à farmácia mais próxima já existente na freguesia, freguesias ou zona identificadas no aviso de abertura</p>			
--	--	--	--	--

<p>do concurso.</p> <p>2 - É graduado em primeiro lugar:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) O concorrente que se proponha instalar a farmácia a maior distância, aferida em linha recta, em quilómetros, relativamente à farmácia mais próxima já existente na freguesia, freguesias ou zona identificadas no aviso de abertura do concurso;</li><li>b) Caso a distância relativamente à farmácia mais próxima existente na freguesia, freguesias ou zona identificadas no aviso de abertura seja a mesma ou caso não exista nenhuma farmácia na freguesia, freguesias ou zona identificadas no aviso de abertura, o concorrente que apresentar maior número de horas de funcionamento da farmácia, sendo o limite máximo definido no aviso de abertura;</li><li>c) Caso o número de horas apresentado seja idêntico, o</li></ul>			
---	--	--	--

<p>concorrente que propuser a prestação de maior número de serviços farmacêuticos em relação ao mínimo definido no aviso de abertura, sendo atribuída a todos os serviços legalmente admissíveis a mesma valoração.</p> <p>3 - Caso exista mais de um concorrente graduado em primeiro lugar, realiza-se um sorteio entre eles.</p> <p>Artigo 10.º</p> <p><b>Homologação</b></p> <p>1 - A lista dos concorrentes admitidos e graduados é homologada por deliberação do conselho directivo do INFARMED, I. P.</p> <p>2 - A lista referida no número anterior é publicada na 2.ª série do Diário da República e divulgada no sítio da Internet do INFARMED, I. P.</p> <p>Artigo 11.º</p> <p><b>Notificação</b></p> <p>1 - O júri notifica os concorrentes admitidos no prazo de cinco dias a contar da publicação da lista no Diário</p>			
--	--	--	--

<p>da República.</p> <p>2 - Caso exista mais de um concorrente graduado em primeiro lugar, a notificação referida no número anterior deve incluir a indicação da data, da hora e do local da realização do sorteio.</p> <p>Artigo 12.º</p> <p><b>Sorteio</b></p> <p>1 - O júri procede ao sorteio dos concorrentes graduados em primeiro lugar, na data, na hora e no local constantes do aviso de abertura referido no artigo 4.º</p> <p>2 - Ao acto público do sorteio têm acesso todos os concorrentes, mediante a apresentação do recibo de pagamento da quantia referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º</p> <p>3 - O sorteio é realizado com recurso a um sistema electrónico, mecânico ou electromecânico que garanta a total aleatoriedade do resultado.</p> <p>Artigo 13.º</p> <p><b>Fases do sorteio</b></p> <p>1 - O sorteio é composto por duas</p>			
--	--	--	--

<p>fases:</p> <p>a) Na primeira fase é sorteado o concorrente efectivo que pode proceder à instalação da farmácia;</p> <p>b) Na segunda fase são sorteados cinco concorrentes suplentes, sendo primeiro sorteado o 1.º suplente, depois o 2.º e assim sucessivamente até ao 5.º suplente.</p> <p>2 - As duas fases do sorteio são sucessivas e têm lugar na data e no local constantes do aviso de abertura.</p> <p>3 - O júri, no prazo de 10 dias a contar da data do sorteio, notifica os concorrentes graduados em primeiro lugar do resultado das duas fases do sorteio.</p> <p>Artigo 14.º</p> <p><b>Prazos</b></p> <p>Da notificação do concorrente graduado em primeiro lugar ou, caso tenha havido sorteio, do concorrente efectivo, devem constar os prazos para a prestação de caução e para a entrega dos</p>			
---	--	--	--

<p>documentos referidos no artigo 16.º</p> <p>Artigo 15.º</p> <p><b>Caução</b></p> <p>1 - O concorrente graduado em primeiro lugar ou, caso tenha havido sorteio, o concorrente efectivo, deve prestar ao INFARMED, I. P., uma caução no valor de (euro) 25 000, no prazo de 15 dias a contar da respectiva notificação.</p> <p>2 - A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária autónoma, à primeira solicitação, nos termos definidos no aviso de abertura do concurso público.</p> <p>Artigo 16.º</p> <p><b>Documentos</b></p> <p>1 - O concorrente graduado em primeiro lugar ou, caso tenha havido sorteio, o concorrente efectivo, dispõe do prazo de 90 dias a contar da respectiva notificação para apresentar ao INFARMED, I. P., os seguintes documentos:</p> <p>a) Planta de localização da farmácia, à escala de 1:2000, incluindo o nome da rua e o</p>			
---	--	--	--

	<p>número de polícia, de lote ou de indicação do prédio com projecto de construção licenciado, ou dele dispensado, que represente a área envolvente da farmácia numa distância de 350 m contada dos limites exteriores da farmácia;</p> <p>b) Declaração do concorrente de preenchimento dos requisitos respeitantes à distância previstos no n.º 1 do artigo 2.º;</p> <p>c) Identificação do director técnico e de outro farmacêutico e declaração da Ordem dos Farmacêuticos da respectiva inscrição, bem como certidão do registo criminal;</p> <p>d) Memória descritiva da farmácia, incluindo a descrição das instalações, das divisões e das respectivas áreas, conforme regulamento do INFARMED, I. P.;</p> <p>e) Pedido de aprovação da designação da farmácia, com indicação sucessiva e preferencial de três</p>			
--	--	--	--	--

<p>designações.</p> <p>2 - Em simultâneo com a apresentação dos documentos, o concorrente deve proceder ao pagamento da quantia indicada na alínea b) do n.º 2 do artigo 36.º, sob pena de se considerarem os documentos como não apresentados.</p> <p>Artigo 17.º</p> <p><b>Não apresentação dos documentos</b></p> <p>1 - Se o concorrente graduado em primeiro lugar não proceder à apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior no prazo indicado é excluído e substituído pelo concorrente graduado em segundo lugar e assim sucessivamente até ao último concorrente admitido.</p> <p>2 – Se, nos casos previstos no número anterior, não tiver havido graduação de outros concorrentes, o júri reabre o procedimento concursal e repete os trâmites procedimentais previstos no artigo 9.º, com exclusão do graduado que não apresentou os documentos.</p> <p>3 – Se nenhum concorrente proceder à apresentação dos documentos</p>			
---	--	--	--



<p>mencionados no artigo anterior no prazo indicado, o INFARMED, I. P., procede à abertura de novo concurso público.</p> <p>4 – O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável no caso de o concorrente graduado em primeiro lugar apresentar planta de localização de farmácia que não corresponda à localização por si indicada nos termos do artigo 7.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>5 – Não é aplicável o disposto no número anterior se a planta de localização da farmácia, embora distinta da declaração apresentada nos termos do artigo 7.º, permita ao concorrente manter-se em primeiro lugar na graduação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Análise dos documentos</b></p> <p>1 - O júri analisa os documentos referidos nas alíneas a) a d) do artigo 16.º no prazo de 15 dias a contar da data limite para a respectiva apresentação e decide sobre a aptidão</p>			
--	--	--	--

<p>ou inaptidão do local, do espaço e do quadro farmacêutico para a abertura ao público de uma farmácia.</p> <p>2 - Se o júri decidir pela inaptidão do local, do espaço ou do quadro farmacêutico para a abertura ao público de uma farmácia aplica-se o disposto no artigo anterior.</p> <p>3 - A decisão do júri é homologada pelo conselho directivo do INFARMED, I. P., no prazo de 15 dias.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Perda da caução</b></p> <p>O INFARMED, I. P., considera perdida a seu favor a caução prestada nos termos do artigo 15.º quando:</p> <p>a) O concorrente graduado em primeiro lugar ou, caso tenha havido sorteio, o concorrente efectivo não cumprir o disposto no artigo 16.º; ou</p> <p>b) O júri decidir, após a análise dos documentos entregues, pela inaptidão do local, do espaço ou do quadro farmacêutico para a abertura ao público de uma farmácia.</p>			
---	--	--	--

Artigo 20.º

**Concorrente seleccionado**

1 - O INFARMED, I. P., no prazo de cinco dias a contar da decisão do júri de aptidão do local, do espaço e do quadro farmacêutico para a abertura ao público de uma farmácia, prevista no n.º 1 do artigo 18.º, notifica o concorrente seleccionado do prazo de instalação da farmácia e da decisão sobre a designação da farmácia.

2 - Em simultâneo com a notificação referida no número anterior, o INFARMED, I. P., devolve a caução prestada nos termos do artigo 15.º

3 - Caso o INFARMED, I. P., não aprove nenhuma das designações da farmácia propostas pelo concorrente este deve, no prazo de 10 dias, apresentar um novo pedido.

4 - O INFARMED, I. P., decide no prazo de 10 dias sobre o novo pedido.

Artigo 21.º

**Instalação**

1 - A instalação da farmácia compreende a dotação de pessoal e o

<p>cumprimento das normas relativas às divisões e áreas mínimas.</p> <p>2 - O concorrente seleccionado dispõe do prazo de um ano para instalar a farmácia contado da notificação referida no n.º 1 do artigo anterior.</p> <p>3 - O INFARMED, I. P., pode, em casos devidamente justificados no aviso de abertura do concurso público, fixar um prazo mais curto para a instalação da farmácia.</p> <p>4 - O INFARMED, I. P., pode prorrogar o prazo referido no n.º 2 por período não superior a 60 dias, mediante requerimento, devidamente fundamentado, do concorrente seleccionado.</p> <p>5 - Decorridos os prazos referidos nos números anteriores sem que seja requerida a vistoria à farmácia, cessa o direito de o concorrente seleccionado proceder à instalação e o INFARMED, I. P., procede à abertura de novo concurso público.</p> <p>6 - Os prazos referidos nos n.ºs 2 a 4 suspendem-se pela apresentação do</p>			
---	--	--	--

<p>primeiro pedido de vistoria à farmácia.</p> <p>Artigo 22.º</p> <p><b>Vistoria e alvará</b></p> <p>1 - Terminada a instalação da farmácia, o concorrente seleccionado requer ao INFARMED, I. P., a realização da vistoria.</p> <p>2 - Em simultâneo com o requerimento referido no número anterior, o concorrente seleccionado deve proceder ao pagamento da quantia indicada na alínea c) do n.º 2 do artigo 36.º, sob pena de se considerar o requerimento como não apresentado.</p> <p>3 - O INFARMED, I. P., dispõe do prazo de 30 dias para realizar a vistoria requerida.</p> <p>4 - Se o INFARMED, I. P., considerar que a farmácia cumpre as normas legais e regulamentares, no prazo de 10 dias a contar da realização da vistoria, notifica o concorrente seleccionado para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento da quantia referida na alínea d) do n.º 2 do artigo 36.º</p> <p>5 - No prazo de cinco dias a contar do</p>			
--	--	--	--

<p>pagamento referido no número anterior, o INFARMED, I. P., emite o alvará da farmácia.</p> <p>6 - Se o INFARMED, I. P., considerar que a farmácia não cumpre as normas legais e regulamentares, o prazo para a instalação reinicia-se, dispondo o concorrente da diferença entre o prazo total e aquele decorrido até ao primeiro pedido de vistoria.</p> <p>7 - A farmácia deve abrir ao público no prazo de 20 dias a contar da emissão do alvará.</p> <p>8 - Decorrido o prazo referido no número anterior sem que a farmácia abra ao público, cessa o direito de a abrir e o INFARMED, I. P., procede à abertura de novo concurso público.</p> <p>Artigo 23.º</p> <p><b>Encerramento</b></p> <p>A farmácia pode ser encerrada pelo INFARMED, I.P., quando não cumpra o número de horas de funcionamento ou o número de serviços farmacêuticos a prestar que o concorrente seleccionado declarou na sua candidatura, salvo</p>			
---	--	--	--

<p>casos de força maior, devidamente justificados.</p> <p>Artigo 24.º</p> <p><b>Regime simplificado</b></p> <p>1 – Quem cumpra os requisitos legais para ser proprietário de farmácia e demonstre junto do INFARMED, I.P., que não existe farmácia a menos de 2 km de distância, pode propor a este instituto a abertura de farmácia em zona específica.</p> <p>2 - O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com a demonstração do preenchimento do requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º e na segunda parte do n.º 1 do artigo 3.º.</p> <p>3 – O requerimento deve ainda ser acompanhado por parecer da Câmara Municipal competente em razão do território.</p> <p>4 - A não emissão deste parecer no prazo de 60 dias a contar da data de entrada do pedido nos respectivos serviços, pressupõe parecer favorável.</p> <p>5 – Recebida a proposta a que se refere</p>			
---	--	--	--

<p>o n.º 1, o INFARMED, I.P., fica obrigado a, no prazo de dez dias, publicitar, nos termos do artigo 4.º, a intenção de abertura da farmácia.</p> <p>6 – Podem ser apresentadas novas propostas para a mesma zona no prazo de 30 dias contados desde a publicação a que se refere o número anterior.</p> <p>7 - No mesmo prazo referido no n.º 4, o INFARMED, I.P., comunica à intenção de abertura da farmácia à Câmara Municipal da zona específica, para esta poder proceder, querendo, à respectiva divulgação.</p> <p>8 – Havendo mais do que uma proposta, são aplicáveis os artigos 8.º e seguintes.</p> <p>9 – Caso sejam apresentadas outras propostas, o INFARMED, I.P., notifica o proponente para cumprir o disposto nos artigos 16.º e seguintes.</p> <p style="text-align: center;">Capítulo III</p> <p style="text-align: center;">Transferência da localização da farmácia</p> <p style="text-align: center;">Artigo 25.º</p>			
--	--	--	--



**Pedido de transferência**

1 - O proprietário de farmácia que pretenda transferi-la dentro do mesmo município deve apresentar um pedido ao INFARMED, I. P., instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do respectivo documento de identificação;
- b) Identificação da farmácia a transferir, incluindo o nome da rua e o número de polícia ou lote;
- c) Planta de localização do edifício ou fracção para onde se pretende a transferência, à escala de 1:2000, incluindo o nome da rua e o número de polícia, de lote, ou de indicação do prédio com projecto de construção licenciado, ou dele dispensado, que represente a área envolvente da farmácia numa distância de 350 m contada dos limites exteriores da farmácia;
- d) Declaração de preenchimento dos requisitos respeitantes à distância previstos nas alíneas

<p>b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º;</p> <p>e) Identificação do director técnico e de outro farmacêutico e declaração da Ordem dos Farmacêuticos da respectiva inscrição, bem como certidão do registo criminal;</p> <p>f) Memória descritiva do edifício ou fracção para onde se pretende a transferência, incluindo a descrição das instalações das divisões e das respectivas áreas, conforme regulamento do INFARMED, I. P..</p> <p>2 – O pedido referido no número anterior deverá ser acompanhado por parecer da Câmara Municipal competente em razão do território.</p> <p>3 - A não emissão deste parecer no prazo de 60 dias a contar da data de entrada do pedido nos respectivos serviços, pressupõe parecer favorável.</p> <p>4 - Em simultâneo com a apresentação dos documentos, o proprietário da farmácia deve proceder ao pagamento da quantia indicada na alínea b) do n.º 2</p>			
--	--	--	--

<p>do artigo 36.º, sob pena de se considerarem os documentos como não apresentados.</p> <p>Artigo 26.º</p> <p><b>Transferência de farmácia</b></p> <p>O proprietário de farmácia não pode requerer a transferência da respectiva localização independentemente de se tratar de abertura de nova farmácia, transformação de posto farmacêutico ou instalação de farmácia de acordo com o previsto na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, caso o parecer da Câmara Municipal competente em razão do território seja desfavorável e sem que seja previamente aberto concurso para instalação de nova farmácia na zona, conforme disposto no artigo 35.º.</p> <p>Artigo 27.º</p> <p><b>Decisão de aptidão</b></p> <p>1 - O INFARMED, I. P., analisa os documentos referidos no artigo 25.º, decide, no prazo de 30 dias a contar da respectiva apresentação, sobre a aptidão ou inaptidão do local, do espaço e do quadro farmacêutico para a</p>			
--	--	--	--

<p>abertura ao público da nova farmácia e notifica, em 10 dias, o proprietário da farmácia.</p> <p>2 - O INFARMED, I. P., na mesma data da notificação, divulga no seu sítio da Internet a decisão sobre a aptidão do local, do espaço e do quadro farmacêutico referida no número anterior.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Inaptidão do local</b></p> <p>1 - O INFARMED, I. P., decide pela inaptidão do local para a nova localização da farmácia quando:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Não preencha os requisitos respeitantes à distância previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º;</li><li>b) O edifício ou fracção para onde se pretende a transferência não disponha das áreas mínimas exigidas;</li><li>c) O pedido de transferência seja apresentado em dia posterior a outro pedido e as novas localizações das farmácias distem menos de 350 m entre</li></ul>			
--	--	--	--

<p>si.</p> <p>2 - A decisão de inaptidão do local com fundamento na alínea c) do número anterior pressupõe uma decisão de aptidão do pedido apresentado em primeiro lugar.</p> <p>Artigo 29.º</p> <p><b>Pedidos conflitantes</b></p> <p>1 - Os pedidos são conflitantes quando reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Sejam apresentados no mesmo dia;</li><li>b) Sejam objecto de decisão de aptidão;</li><li>c) As novas localizações das farmácias distem menos de 350 m entre si.</li></ul> <p>2 - De entre os pedidos conflitantes, o INFARMED, I. P., selecciona um, através de sorteio.</p> <p>3 - O INFARMED, I. P., notifica os proprietários das farmácias que apresentem pedidos conflitantes da data, da hora e do local da realização do sorteio.</p>			
--	--	--	--

Artigo 30.º

**Vistoria e averbamento**

1 - O proprietário da farmácia deve requerer ao INFARMED, I. P., a realização de uma vistoria às novas instalações, no prazo de seis meses a contar da decisão de aptidão referida no artigo 27.º ou da selecção referida no artigo anterior.

2 - O INFARMED, I. P., pode prorrogar o prazo referido no número anterior por período não superior a 120 dias, mediante requerimento, devidamente fundamentado, do concorrente seleccionado.

3 - Em simultâneo com o requerimento referido no n.º 1, o proprietário da farmácia deve proceder ao pagamento da quantia indicada na alínea c) do n.º 2 do artigo 36.º, sob pena de se considerar o requerimento como não apresentado.

4 - O INFARMED, I. P., dispõe do prazo de 30 dias para realizar a vistoria requerida.

5 - Se o INFARMED, I. P., considerar

<p>que a farmácia cumpre as normas legais e regulamentares notifica o proprietário da farmácia, no prazo de 5 dias, para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento da quantia referida na alínea e) do n.º 2 do artigo 36.º</p> <p>6 - No prazo de cinco dias a contar do pagamento referido no número anterior, o INFARMED, I. P., averba a nova localização da farmácia no respectivo alvará.</p> <p>7 - A farmácia deve abrir ao público, nas novas instalações, no prazo de 20 dias a contar do averbamento da nova localização no alvará.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 31.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Encerramento</b></p> <p>O proprietário da farmácia pode encerrar a farmácia a transferir a partir da decisão de aptidão referida no n.º 1 do artigo 27.º, pelo período que considerar necessário, para efeitos de reinstalação no novo local.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 32.º</p> <p><b>Impossibilidade de transferência e de</b></p>			
--	--	--	--

<p style="text-align: center;"><b>instalação</b></p> <p>Desde a decisão de aptidão, prevista no n.º 1 do artigo 27.º, até ao termo do prazo para abrir a farmácia ao público, previsto no n.º 7 do artigo 30.º, são indeferidas, por inaptidão do local para a abertura ao público, a transferência e a instalação de novas farmácias que, em relação à nova localização da farmácia que se pretende transferir, conduzam à violação das regras da distância previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 33.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Regime excepcional de transferência de farmácia</b></p> <p>1 - É permitida a transferência de farmácias instaladas nos municípios que tenham uma capitação inferior à prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º para os municípios limítrofes em que a capitação seja superior.</p> <p>2 - As situações previstas no número anterior são publicadas na 2.ª série do Diário da República e divulgadas no sítio da Internet do INFARMED, I. P.</p>			
--	--	--	--



Artigo 34.º

**Pedido de transferência**

1 - O pedido de transferência previsto no artigo anterior é apresentado nos termos do artigo 25.º no prazo de 90 dias a contar da publicação no Diário da República referida no n.º 2 do artigo anterior, que deve ocorrer no mês de Janeiro de cada ano.

2 - A tramitação do procedimento obedece ao disposto no presente capítulo, com as necessárias adaptações.

3 - A transferência efectuada ao abrigo deste regime não está sujeita aos pagamentos previstos no artigo 36.º.

4 - O INFARMED, I. P., não pode abrir concurso para a instalação de nova farmácia no município em que a capitação seja inferior à prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º enquanto decorrer o prazo previsto no n.º 1.

Artigo 35.º

**Impossibilidade de transferência**

Não é possível a transferência de farmácias sem que seja previamente

<p>aberto concurso para instalação de nova farmácia na zona, salvo se o requerente demonstrar que a cobertura de farmácias na zona é suficiente em função das regras previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º.</p> <p>Capítulo IV</p> <p>Disposições finais e transitórias</p> <p>Artigo 36.º</p> <p><b>Pagamentos</b></p> <p>1 - Os actos praticados pelo INFARMED, I. P., ao abrigo do presente diploma e do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, constituem encargos dos concorrentes ou requerentes e o respectivo pagamento é condição de prosseguimento dos procedimentos.</p> <p>2 - Os montantes a cobrar pelo INFARMED, I. P., pelos actos referidos no número anterior são os seguintes:</p> <p>a) € 500 pela análise das candidaturas;</p> <p>b) € 500 pela análise de documentos;</p> <p>c) € 750 pela vistoria às instalações;</p> <p>d) € 1000 pela emissão de alvará;</p>			
---	--	--	--

<p>e) € 500 pelo averbamento no alvará.</p> <p>Artigo 37.º</p> <p><b>Alteração da propriedade</b></p> <p>O averbamento ao alvará previsto no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, importa o pagamento da quantia referida na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior.</p> <p>Artigo 38.º</p> <p><b>Formulários</b></p> <p>O INFARMED, I. P., disponibiliza, no seu sítio da Internet, os seguintes formulários:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Pedido das administrações regionais de saúde e das autarquias locais para a abertura do procedimento concursal, referido no n.º 2 do artigo 3.º;</li><li>b) Apresentação da candidatura referida no artigo 7.º;</li><li>c) Prestação da caução referida no artigo 15.º;</li><li>d) Apresentação dos documentos referidos no artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 25.º;</li></ul>			
---	--	--	--

<p>e) Requerimento para a realização da vistoria referido no n.º 1 do artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 30.º.</p> <p>Artigo 39.º</p> <p><b>Comunicação electrónica</b></p> <p>O requerimento para a abertura do procedimento concursal, a apresentação de candidaturas, a apresentação dos documentos, o pedido de aprovação da designação, o pedido de vistoria, o pedido de transferência, o pedido de transformação de posto farmacêutico permanente em farmácia e os pagamentos e depósito no INFARMED, I. P., podem ser feitos através do sítio da Internet do INFARMED, I. P., devendo existir um campo específico para o efeito.</p>	<p><b>Artigo 2.º</b></p> <p>A alínea j) do artigo 48.º (contra-ordenações muito graves) do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:</p>		
--	--	--	--

	<p style="text-align: center;">Artigo 40.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Norma transitória material</b></p> <p>1 - Os procedimentos de abertura, transformação de postos farmacêuticos permanentes e transferência de farmácias em instrução no INFARMED, I. P., regem-se pelas normas em vigor à data do início dos respectivos procedimentos e limitam-se à decisão daquelas situações transitórias.</p>	<p>“j) A abertura da farmácia ao público sem a atribuição do respectivo alvará ou a falta de averbamento em casos de alteração da propriedade ou de transferência da localização, previstas no artigo 25.º, bem como a transferência da localização de farmácia sem a autorização prevista no artigo 26.º;”</p>	<p style="text-align: center;"><b><u>Artigo 2º</u></b></p> <p style="text-align: center;"><b>Âmbito de Aplicação</b></p> <p>O presente diploma aplica-se a todos os pedidos de transferência de farmácias dentro do mesmo município posteriores à data da sua entrada em vigor, bem como àqueles que, tendo sido apresentados aos Infarmed, I.P., não tenham sido até essa data alvo de decisão definitiva.</p>	
--	--	---	---	--

	<p>2 - O INFARMED, I. P., publica na 2.<sup>a</sup> série do Diário da República e divulga no seu sítio da Internet a localização das farmácias objecto dos procedimentos referidos no número anterior, bem como a respectiva decisão.</p> <p>Artigo 41.º</p> <p><b>Norma revogatória</b></p> <p>É revogada a Portaria n.º 1430/2007, de 2 de Novembro.</p>	<p><b>Artigo 3.º</b></p> <p>A presente lei <b>entra em vigor</b> no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p><b><u>Artigo 3º</u></b></p> <p><b>Entrada em vigor</b></p> <p>O presente diploma <b>entra em vigor</b> no dia seguinte ao da sua aplicação.</p>	
--	---	--	--	--

Luisa Veiga Simão, Comissão de Saúde, 3 de Novembro 2010